

## PARECER JURÍDICO

AUTUADO: FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 067/1998/007/2003	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 865/2003	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: GRANDE	

### I – RELATÓRIO

A FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A foi autuada em 21.11.2003 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

*Art. 19(...)*

*§3º São consideradas infrações gravíssimas:*

*(...)*

*6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 14.03.2006, pela Câmara de Atividades Industriais - CID, multa no valor de R\$ 74.487,00.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por *“causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, decorrente do acidente com a composição formada por 3 locomotivas e 31 vagões que descarrilou sobre o pontilhão do Rio Misericórdia. A carga vazou contaminou o solo em Área de Preservação Permanente e águas do Rio Misericórdia, implicando na paralisação da captação de água pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município de Ibiá”*. (fl.13)

No Pedido de Reconsideração o autuado alega, em síntese, que:

- Não houve culpa no acidente, não devendo imputar responsabilidade pelo ocorrido ao autuado, pois o incidente em questão não decorreu de conduta voluntária ou negligente da empresa;
- Redução de 50% do valor da multa em razão da assinatura e cumprimento de Termo de Compromisso.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

Com efeito, a responsabilidade administrativa ambiental é objetiva, e não subjetiva. Ora, a Constituição Federal de 1988 incorporou a responsabilidade objetiva ambiental proclamada pela legislação ordinária ao mencionar no §3<sup>o</sup> do seu art. 225 que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os degradadores a reparar os danos causados, não fazendo qualquer menção à existência de culpa na ação do agente degradador.

Nesta concepção adotada, a do Risco Integral, entende-se que o empreendedor responde por todos os riscos de dano havidos em razão das atividades do seu empreendimento, independentemente de culpa, entendendo-se como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a sua existência, não teriam ocorrido, estabelecendo-se, portanto, o nexo de causalidade no sentido de que quando as atividades de seu empreendimento, ou o fato da localização de suas instalações físicas, de qualquer forma, concorrem para o evento causador do dano, responderá civilmente por este. Diante disto, não há que se falar em aplicação de qualquer uma das seguintes excludentes: caso fortuito, força maior, ato de terceiro.

Desta sorte, em virtude da responsabilidade ambiental objetiva, são irrelevantes para a apreciação da defesa quaisquer alegações que pretendam negar a ocorrência do fato ou a responsabilidade do agente.

Nos termos do art. 70 da Lei 9605/1998, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Sendo assim, percebe-se que a responsabilidade ambiental tem natureza objetiva, sendo desnecessária a perquirição de dolo ou de culpa quanto a causar dano ao meio ambiente, assim como quanto à própria prática da infração ambiental, bastando, para incidir a responsabilização do agente, a ocorrência de infração a ele imputável.

Incabível o pedido de redução de 50% do valor da multa em razão de assinatura e cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado, com a interveniência da FEAM e outros órgãos públicos, por falta de amparo legal.

### III - CONCLUSÃO

---

<sup>1</sup> CR/88. Art. 225. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Recomenda-se à URC COPAM do Rio das Velhas o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada no valor de R\$ 74.487,00, por ser mais favorável ao autuado, nos termos do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010.

Autor: Daniel de Magalhães Pimenta Consultor Jurídico OAB/MG 98.643	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: